

LEI DE ANIMAIS EM CONDOMÍNIO

Lei nº 9.293 de 03 de julho de 2017

Dispõe sobre a permanência de animais em condomínios no Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As normas estabelecidas nesta Lei decorrem da competência legislativa concorrente fixada no art. 24, VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei assenta suas normas nos princípios constitucionais estabelecidos nos art. 225, § 1º, VII; art. 5º, XXII; e art. 170, II, da Constituição Federal, que vedam a prática de crueldade contra os animais e garantem o direito de propriedade dos brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 3º Os animais da fauna doméstica são tutelados pelos condôminos ocupantes, a qualquer título e na forma da Lei, de unidades integrantes de condomínios horizontais ou verticais, localizados nos limites do Município de Belém, aos quais compete a sua guarda, de forma responsável.

Art. 4º No exercício da tutela e guarda responsável dos animais da fauna doméstica, é facultado aos condôminos mantê-los em sua companhia, nas unidades que ocupam, sendo-lhes assegurado, desta forma, o direito de propriedade previsto constitucionalmente.

Art. 5º Os animais da fauna doméstica, na condição de sujeitos de direito, podem e devem permanecer na companhia dos seus tutores e guardiões, nas unidades condominiais, salvaguardados da prática de atos de maus tratos, abandono e outros previstos na Lei.

Art. 6º É vedada à administração dos condomínios localizados nos limites do Município de Belém, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, determinar a retirada de animais da fauna doméstica que estejam sob a tutela dos condôminos ocupantes das unidades condominiais.

§ 1º O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por incidência.

§ 2º O valor recolhido a título de sanção pecuniária, previsto no § 1º deste artigo, deverá ser destinado a organizações não-governamentais de proteção animal, que sejam detentoras do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Art. 7º Na hipótese de ocorrência de maus tratos praticados por qualquer condômino em animais da fauna doméstica, incumbe à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, adotar as providências judiciais cabíveis para fazer cessar o crime e responsabilizar judicialmente o agressor, não podendo, nesse caso, determinar ao condômino a retirada do animal da unidade que vive.

Art. 8º Pode o tutor, ou guardião, ou condutor do animal da fauna doméstica, que vive em sua companhia nas unidades condominiais, transitar nas áreas comuns do condomínio, portando sempre, no caso de caninos, peitoral e guia ou coleira; e

focinheira quando se tratar de animais de grande porte ou animais reconhecidamente bravios por evidência do seu comportamento.

§ 1º É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, impedir o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o caput deste artigo, nas áreas comuns do condomínio.

§ 2º O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por incidência.

Art. 9º É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão impedir o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o caput deste artigo, nos elevadores do condomínio.

§ 1º Na hipótese de haver mais de um elevador no condomínio, o condutor do animal deverá transitar preferencialmente no elevador de serviço, quando se tratar de animal de grande porte, ou de comportamento bravo.

§ 2º O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por incidência.

Art. 10 É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão obrigar o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o caput deste artigo, nas escadarias ou nas áreas comuns do condomínio, carregando-os no colo.

Parágrafo único. O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por incidência.

Art. 11 Fica proibido à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, impedir a presença de animais conduzidos por visitantes a condôminos.

Parágrafo único. O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por incidência.

Art. 12 É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, limitar ao condômino a quantidade de animais da fauna doméstica dentro da sua unidade.

§ 1º A quantidade de animais na unidade condominial é responsabilidade do condômino, que deverá mantê-la em condições de salubridade e higiene, bem como preservá-la de ruídos, de modo a não provocar incômodo à vizinhança.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de incômodos à vizinhança por inobservância da norma prevista no § 1º deste artigo, deverá a administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão adotar as medidas judiciais cabíveis para fazerem cessar a situação ilegal, não podendo determinar a retirada do animal do convívio do ocupante da unidade condominial.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 03 DE JULHO DE 2017